



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n° 35346.000034/2005-91
Recurso n° 141.592 Voluntário
Matéria Contribuição Previdenciária
Acórdão n° 205-00.001
Sessão de 09 de outubro de 2007
Recorrente Sistema Engenharia S/A
Recorrida DRP - FLORIANÓPOLIS/SC

MF - SEGUNDO CO.	CONFERE CO...	CONTRIBUINTES
Brasília, 28 / 10 / 2007		
Odair Roberto Matos Nascimento Mat. Poliedro 2871		

Rosilene Aires Soares
Agente Administrativo
Matr. 1198377



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 29/09/2004

Ementa: PRAZO DECADENCIAL RELATIVO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

O prazo para constituição do crédito previdenciário é de 10 anos, conforme previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/1991.

INCONSTITUCIONALIDADE. O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.


Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

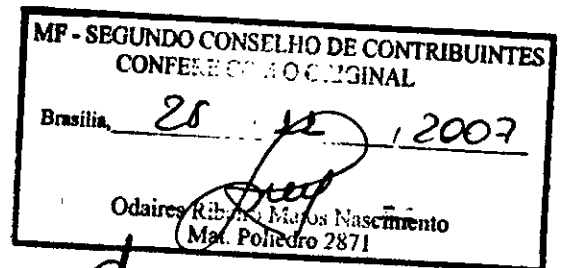
ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, I) por maioria de votos, rejeitar a preliminar de decadência suscitada. Vencidos os Conselheiros Damião Cordeiro de Moraes (Relator) e Manoel Arruda Coelho Junior, que apresentará declaração de voto. Designado o Conselheiro Marco André Ramos Vieira para redigir o voto vencedor nesta parte; e II) no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES
PRESIDENTE




MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA
Relator Designado



Rosilene Aires Soares
Agente Administrativo
Mat. 198377

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Oliveira, Liege Lacroix Thomasi e Adriana Sato.



MF - SEGUNDA CONTE	TRIBUTOS	CC02/C05 Fis. 150
Brasília, 28	2007	
Odaíres Ribeiro Klau. Mat. Poliedro 20		

Rodolfo Alves Soares
Agente Administrativo
Matr. 198377

Relatório

Considerando que bem resumiu a questão tratada nos presentes autos, adoto e transcrevo parte do relatório trazido pela Decisão recorrida (fls. 16/18):

"Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra a empresa acima identificada (...), consolidado em 29.09.2004, que, de acordo com o relatório fiscal de fls. 30/33, refere-se a contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre os pagamentos efetuados a contribuintes individuais (trabalhadores autônomos), no período em referência."

O levantamento do débito refere-se a competências intercaladas no período de 06/1997 a 04/2002.

Nos termos do relatório fiscal (fls. 30/33), a autoridade fiscal constatou que a empresa efetuou diversos pagamentos relativos a serviços de intermediação em vendas, assessoria em informática publicidade, colocação de gesso e outros serviços prestados por autônomos, não relacionados na folha de pagamentos e sobre os quais não houve o recolhimento das contribuições previdenciárias.

A empresa, cientificada do lançamento por correio, sob registro postal, apresentou impugnação tempestiva às (fl. 36/38).

A Decisão de primeira instância julgou o lançamento procedente, nos termos da ementa abaixo transcrita (fls. 80/83):

**"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA.
TRABALHADOR AUTÔNOMO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.**

Nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/91, o direito da Seguridade Social apurar e constituir os seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

No período notificado a contribuição devida pela empresa sobre as remunerações pagas aos autônomos/contribuuintes individuais por serviços prestados é de 15% até o mês de competência 02/2000, e de 20% a partir de 03/2000 (LC nº 84/96, art. 1º, inciso I, e Lei nº 8.212/91, art. 22, inciso III).

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Irresignada, a empresa apresentou recurso voluntário alegando, em síntese:

- possibilidade de recebimento do recurso com a garantia do arrolamento de bens do ativo imobilizado da empresa;
- possibilidade de os Tribunais administrativos decidirem sobre matérias constitucionais;

Ar

[Handwritten signature]

c) a extinção do crédito levantado pelo Fisco, referente às competências 07/96, 04/97 e 06/97, haja vista a ocorrência de decadência prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional – CTN (cinco anos);

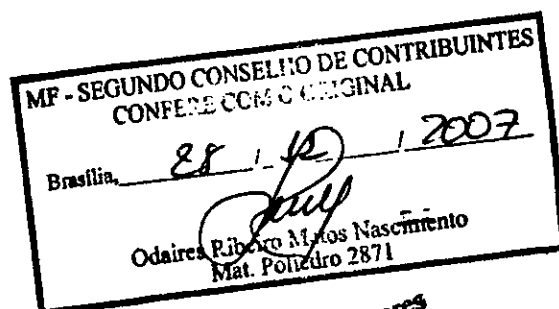
d) sustenta que foram lançados valores que não constituem fatos geradores de contribuição social previdenciária, tal como o pagamento de gesso efetuado nas competências 01 e 02/99.

O recurso foi garantido por arrolamento da totalidade dos bens da empresa, atendendo decisão judicial neste sentido.

Na assentada do dia 19/01/2007 a então 2ª Câmara de Julgamento do CRPS decidiu converter o julgamento em diligência para que fosse feito o devido registro em Cartório dos bens arrolados, nos termos do artigo 64, §5º, III, da Lei nº 9.532/97 (fls. 142/144).

Cumprida a diligência, os autos retornaram conclusos a este Relator.

É o Relatório.



Rosilene Aires Soares
Agente Administrativo
Mat. 1198377

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 28, 11, 2007

Odaíris Ribeiro Matos Nascimento
Má. Polidoro 2871

CC02/C05
Fls. 152

Rosete Aires Soares
Secretaria Administrativa
Matr. 1198377

Voto Vencido

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator vencido quanto a decadência.

Uma vez que já foram analisados os pressupostos de admissibilidade do recurso em assentada anterior, inclusive quanto à questão do arrolamento de bens realizado pela empresa, aceito com fulcro no art. 3º do Decreto nº 4.523/2002, passo ao exame das demais questões recursais trazidas pela empresa.

Inicialmente, enfrento a questão da decadência.

Aduz a empresa que teria operado a extinção do débito por decadência (cinco anos), considerando que a cobrança envolveu as competências 07/96, 04/97 e 06/97.

Entendo, *data venia* daqueles que não trilham o mesmo caminho, que o prazo decadencial de 10 anos deve ser afastado em virtude da prevalência do limite determinado pelo CTN, qual seja, de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Isto porque, levo em consideração que o artigo 146, inciso III, alínea "b", do CTN, determina claramente que cabe à Lei Complementar estabelecer normas gerais de prescrição e decadência. Não sendo admissível que a Lei 8.212/91 tomasse a iniciativa de estabelecer prazo diferenciado para as contribuições sociais.

A vedação toma mais relevo ainda se considerado o entendimento predominando nos Tribunais Superiores (STF/STJ). Confira-se, respectivamente:

"STF - Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149). Isto não quer dizer que a instituição dessas contribuições exige lei complementar: porque não são impostos, não há a exigência no sentido de que os seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes estejam definidos em lei complementar (art. 146, III, a). A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacífica. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, 'b'). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (C.F., art. 146, III, b; art. 149)." (STF, Tribunal Pleno, RE nº 148.754-2 QO/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, redator p/acórdão Min. Francisco Rezek, DJU de 04/03/1994, pg. 03290) "

"2. STJ - As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de

MF - SEGUNDO CÂMARA DE RECURSOS CONTRIBUINTES
CONFERÊNCIA GERAL
Brasília, 28/11/2007
Odaíres Ribeiro Mattos Nascimento
Mat. Poedro 2871

CC02/C05
Fls. 153
B

inconstitucionalidade formal do art. 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social. 3. Instauração do incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial (CF, art. 97; CPC, arts. 480-482, RISTJ, art. 200)". (STJ, 1º T., AgRg no REsp nº 616.348/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 14/02/2005, pg. 144 - destacamos)

Rosângela Aires Soares
Agente Administrativo
Mar 11 19:37

Considerando o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, que fixou prazo de 10 anos, também sou daqueles que entendem, evidentemente, que as leis gozam de presunção de legalidade enquanto não declaradas inconstitucionais. De forma que o incidente de inconstitucionalidade que revela controle difuso não tem o condão de paralisar os feitos acerca do mesmo tema, tanto mais que a sua decisão no caso concreto, por tribunal infraconstitucional tem eficácia inter partes.

No entanto, partindo do pressuposto de que discussão não há mais sobre a natureza tributária da contribuição social previdenciária, pois o Supremo Tribunal Federal passou a reconhecê-la já a partir da Constituição Federal de 1967 e com a Emenda nº 1/69, com todas as implicações decorrentes (aplicação dos princípios tributários, das limitações ao poder de tributar, das prerrogativas legais para cobrança dos créditos tributários etc), é forço admitir um conflito entre a norma previdenciária, que fixou prazo decadencial de dez anos e a tributária, que estabeleceu o limite de cinco anos.

E o conflito entre normas quem resolve é a Constituição, pois é esta que distribui as competências. Sendo assim, peço licença pra repisar, pois para mim é suficiente o argumento, que o STF já deixou assentado que "todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149)", incluindo por certo a decadência. (RE nº 148.754-2)

Diga-se, também, que no presente caso não se trata de declarar a inconstitucionalidade ou a ilegalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, mas de aplicar norma que traduz perfeitamente o prazo decadencial a ser aplicado à hipótese dos autos, já que esse instituto é próprio da lei complementar de normas gerais (cf. art. 146, III, 'b').

Voltando a questão em seu ponto principal, tenho como certo que, nas hipóteses de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não ocorrendo o pagamento antecipado pelo contribuinte, o Fisco deve efetuar o lançamento de ofício obedecendo ao prazo decadencial estipulado pelo artigo 173, I, do CTN, segundo o qual "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

Voto, portanto, pelo provimento do recurso, nesta parte.

Contudo, caso essa Câmara não acolha a decadência dos débitos acima, passarei a analisar os demais argumentos trazidos pelo recorrente.

Defende a empresa a possibilidade de os Tribunais administrativos decidirem, de pronto, sobre matérias de índole constitucional.

É assente neste Colegiado o entendimento de que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre questões em que se presume a colisão da

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONF. EM ORIGINAL

Brasília, 28 10 2007

Rosilene Aires Soares
Agente Administrativo
Matr. 1193377

Odair Ribeiro M. dos Nascimento
Mat. Poliedro 2871

CC02/C05
Fls. 154
#

legislação de regência com a Constituição Federal, atribuição reservada, no direito pátrio, ao Poder Judiciário (Constituição Federal, art. 102, I, "a" e III, "b", art. 103, § 2º; Emenda Constitucional n.º 3/93; Código de Processo Civil, arts. 480 a 482).

Ressalte-se, também, que sobre a questão o Segundo Conselho de Contribuintes aprovou recentemente a Súmula n.º 02, impondo óbice a pretensão da contribuinte:

"SÚMULA n.º 2

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária."

Por fim, sustenta a recorrente que foram lançados valores que não constituem fatos geradores de contribuição social previdenciária, tal como o pagamento de gesso efetuado nas competências 01 e 02/99.

Ocorre que a empresa não comprova nos autos tal afirmação, uma vez que poderia ter juntado as cópias de notas fiscais pagas.

O Fisco, por sua vez, demonstrou os pagamentos encontrados na contabilidade da empresa recorrente, conforme demonstra o "Relatório de Fatos Geradores Geral", acostado às fls. 12/13.

Sendo assim, considero que o procedimento fiscal está amparado na legislação pertinente, notadamente o artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, que determina o recolhimento de contribuição sobre as remunerações pagas pela empresa, a qualquer título, aos segurados contribuintes individuais, que e lhes prestem serviços.

Ressalte-se, ainda, que no período evidenciado a contribuição devida pela empresa sobre as remunerações pagas aos autônomos/contribuintes individuais por serviços prestados é de 15% até o mês de competência 02/2000, e de 20% a partir de 03/2000 (LC n.º 84/96, art. 1º, inciso I, e Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999).

Outro dispositivo autorizador do presente procedimento é o artigo 33, §3º, da citada Lei n.º 8.212, in verbis:

"Art. 33.

(...)

§3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário."

E no presente caso, há informação de que a recorrente não colocou à disposição toda a documentação necessária para que a fiscalização realizasse o procedimento de levantamento dos seus créditos, motivo que ensejou inclusive a lavratura de auto de infração.

Firme nestas razões, nego provimento ao recurso

É como voto.

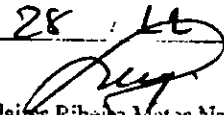
Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2007.



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 28 de 10, 2007


Odair Ribeiro Matos Nascimento
Mat. Poliedro 2871


Rosilene Alves Soares
Agente Administrativo
Matr. 1198377

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	CC02/C05 Fls. 156 29
Brasília, 28 de 11, 2007	
Odaíres Ribeiro Santos Nascimento Mat. Policial 2871	Rosilene Aires Soares Agente Administrativo Mat. 198377

Voto Vencedor

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator-Designado vencedor quanto a decadência.

Peço vênia para discordar do entendimento proferido pelo Conselheiro Relator, para entender que o prazo decadencial para constituição das contribuições previdenciárias é de dez anos. Desse modo, quanto à questão preliminar suscitada pela recorrente em que o lançamento já fôra atingido pela decadência, razão não lhe confiro.

O CTN dispõe sobre normas gerais em matéria tributária, especialmente acerca da prescrição e da decadência. Estabelecendo normas gerais, a legislação ordinária pode dispor sobre normas específicas e assim o prazo decadencial previsto no art. 45 da Lei n.º 8.212/1991 é compatível com o ordenamento jurídico, conforme demonstrarei a seguir.

Não se pode esquecer que a Constituição Federal em seu artigo 146, III reservou à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria tributária. Dessa forma as normas gerais estão dispostas no CTN, entretanto normas específicas se tiverem de acordo com o disposto no CTN adquirem sua validade. Assim, o próprio CTN em seu artigo 97, VI dispõe que somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades. O instituto da decadência é modalidade de extinção do crédito tributário, conforme previsto no art. 156, V do CTN, e sendo assim pode ser regulado por lei ordinária.

Além do mais, o art. 150, § 4º do CTN dispõe que a lei pode alterar o prazo à homologação do tributo, que pelo CTN é de 5 anos. Sabemos que em regra, as contribuições previdenciárias são lançadas por homologação, e assim a Lei n. 8.212/1991, poderia alterar o prazo para 10 anos, conforme previsão no próprio CTN.

O prazo decadencial para levantamento das contribuições previdenciárias não surgiu somente em 1999, mas está previsto em lei específica da previdência social, art. 45 da Lei n.º 8.212/1991, abaixo transcrito. Desse modo foi correta a aplicação do instituto pelo órgão fiscalizador:

Art.45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

(...)

Quanto à suposta inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212, não cabe tal análise na esfera administrativa. Não é de competência da autoridade administrativa a recusa ao cumprimento de norma supostamente inconstitucional, razão pela qual são aplicáveis os prazos regulados na Lei n.º 8.212/1991 em matéria de decadência e prescrição relativas às contribuições previdenciárias.

Toda lei presume-se constitucional e, até que seja declarada sua inconstitucionalidade pelo órgão competente do Poder Judiciário para tal declaração ou exame da matéria, deve o agente público, como executor da lei, respeitá-la. Nesse sentido, segue trecho do Parecer/CJ n.º 771, aprovado pelo Ministro da Previdência Social em 28/1/1997.

Cumpre ressaltar que o guardião da Constituição Federal é o Supremo Tribunal Federal, cabendo a ele declarar a inconstitucionalidade de lei ordinária. Ora, essa assertiva não quer dizer que a administração não tem o dever de propor ou aplicar leis compatíveis com a Constituição. Se o destinatário de uma lei sentir que ela é inconstitucional o Pretório Excelso é o órgão competente para tal declaração. Já o administrador ou servidor público não pode se eximir de aplicar uma lei, porque o seu destinatário entende ser inconstitucional, quando não há manifestação definitiva do STF a respeito.

A alegação de inconstitucionalidade formal de lei não pode ser objeto de conhecimento por parte do administrador público. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, ou examinado seu mérito no controle difuso (efeito entre as partes) ou revogada por outra lei federal, a referida lei estará em vigor e cabe à Administração Pública acatar suas disposições. Nesse mesmo sentido segue trecho do Parecer/CJ n.º 2.547, aprovado pelo Ministro da Previdência Social em 23/8/2001.

Ante o exposto, esta Consultoria Jurídica posiciona-se no sentido de que a Administração deve abster-se de reconhecer ou declarar a inconstitucionalidade e, sobretudo, de aplicar tal reconhecimento ou declaração nos casos em concreto, de leis, dispositivos legais e atos normativos que não tenham sido assim expressamente declarados pelos órgãos jurisdicionais e políticos competentes ou reconhecidos pela Chefia do Poder Executivo.

Não há como esse Colegiado recusar cumprimento à Lei n.º 8.212/1991, sem lhe afastar a presunção de constitucionalidade. Não cabe o disfarce de não aplicação da Lei n.º 8.212, sob o argumento de que deve prevalecer a lei complementar, no caso o CTN, pois se tal argumento prosperasse os tribunais judiciais não teriam que submeter a questão à Corte Especial ou ao Pleno. Mesmo porquê, por uma questão lógica não se pode declarar a ilegalidade de uma lei, que é posterior ao CTN, e além do mais é específica. De acordo com a Súmula n.º 2 aprovada pelo Conselho Pleno do 2º Conselho de Contribuintes não pode ser declarada inconstitucionalidade de norma pela Administração.

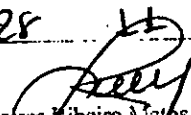
SÚMULA N.º 2

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Desse modo, voto no sentido de rejeitar a preliminar ao mérito, ratificando a aplicação do prazo decadencial de dez anos, previsto no art. 45 da Lei n.º 8.212/1991, para constituição do crédito previdenciário.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2007.


MARCOS ANDRÉ RAMOS VIEIRA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFECIONADO ORIGINAL	
Brasília, 28	12007
	
Odair Kibeiro Matos Nascimento	
Mat. Poliedro 2871	


Rosilene Aires Soares
Agente Administrativo
Matr. 1198377

Declaração de Voto

Conselheiro MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR.

Ouvi atentamente o relatório, voto proferido pelo i. Relator e as discussões relativas ao prazo decadencial das contribuições previdenciárias, de 5 ou 10 anos.

Essa discussão há tempos percorre os bancos das Faculdades de Direito e os Tribunais. Importa dizer que em julgamento recente - Corte Especial -, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela decadência desses créditos em 5 anos.

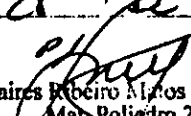
O substancial voto proferido pelo Conselheiro Relator ressalta conceitos que, atualmente, são indispensáveis para o operador do direito, como por exemplo, a força normativa da Constituição.


Ora, a Carta Magna de 1988 definiu de forma clara qual o instrumento definidor das normas gerais de prescrição e decadência. Ignorar essa evidência é fechar os olhos para a Constituição e impor uma reengenharia do Estado Democrático do Direito.

Dessa forma, adiro ao d. posicionamento do Relator, para dar provimento do recurso, nesse particular.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2007.


MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERÊNCIA DO ORIGINAL
Brasília, 28 de outubro de 2007
 Odair Roberto Alves Nascimento Mat. Polidoro 2871


Rosilene Alves Soares
Agente Administrativo
Matr. 1198377